



Reprovado

Projeto de Lei Ordinária N.º 492/2013, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013



"Institui o PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, DR. GILMAR BATISTA TEIXEIRA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
DE GOIÁS (GO), estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído o PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, com o objetivo de viabilizar, no Município de Santa Fé de Goiás, a construção de um amplo e diversificado número de habitações populares inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal;

Parágrafo único - O PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA consiste em uma comunhão de esforços públicos e privados, sendo o Município de Santa Fé de Goiás representado pela atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social e de empreendedores, para a viabilização de habitações populares no âmbito do Município de Santa Fé de Goiás;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA



Art. 2º - Participarão do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA o Município de Santa Fé de Goiás, mediante a destinação de áreas públicas e de incentivos urbanísticos e fiscais na forma definida nesta Lei, a iniciativa privada e as cooperativas habitacionais, Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), associações e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, habilitadas junto ao Ministério das Cidades, mediante a produção de habitações populares;

Art. 3º - Ficam incluídas, entre as ações passíveis de serem realizadas no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, dentre outras:

- I - A produção de novas unidades habitacionais;
- II - A produção de lotes urbanizados;
- III - A reurbanização de áreas degradadas e requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas;
- IV - A reforma ou ampliação de unidade habitacional; e
- V - A regularização fundiária de imóveis.

Art. 4º - Para atender à demanda habitacional no Município de Santa Fé de Goiás (GO), os empreendimentos a serem enquadrados no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ DE GOIÁS - MINHA CASA MINHA VIDA classificar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - Empreendimentos para famílias com renda mensal de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais;
- II - Empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos nacionais;

Art. 5º - Os empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, poderão ser subsidiados pelo Município de Santa Fé de, na forma prevista nesta Lei;



Seção II

Da Seleção dos Beneficiários

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, realizar sorteio público, conforme Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, dos beneficiários dos empreendimentos enquadrados no inc. I do art. 4º desta Lei, que deverão comprovar:

I - Residir no Município de Santa Fé de Goiás há pelo menos 3 (três) anos;

II - Não ter a posse ou a propriedade de bem imóvel;

III - Possuir renda familiar compatível; e

IV - Não ter sido beneficiado por programa habitacional no Município de Santa Fé de Goiás.

§ 1º. Fica vedada a concessão do benefício para mais de 1 (uma) pessoa da mesma unidade familiar.

§ 2º. As famílias inscritas que não mantiverem residência no Município de Santa fé de Goiás terão sua inscrição cancelada.

§ 3º. Os critérios de hierarquização para a seleção das famílias beneficiadas, de acordo com a legislação federal para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, são os seguintes:

a) Famílias residentes em área de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

c) Famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 4º. De forma a complementar os critérios nacionais mencionados no parágrafo anterior, o Município de Santa Fé de Goiás poderá estabelecer critérios adicionais de territorialidade ou de



vulnerabilidade social, que devem ser aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - As famílias residentes em áreas de risco ou nas áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de obras ou equipamentos públicos, deverão ser inseridas no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, a critério do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Das Formas de Incentivos do Município de Belém

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, mediante Lei específica, à Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela operacionalização do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, áreas de terra de sua propriedade para a construção de habitações para a execução de empreendimentos enquadrados no disposto no inc. I do art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As áreas de terra referidas no caput deste artigo são aquelas enquadradas no PROGRAMA HABITACIONAL SANTA FÉ.

§ 2º. No instrumento de alienação por doação deverá constar cláusula de reversão, para os casos de:

I - A obra não iniciar no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do registro do loteamento ou incorporação do empreendimento; ou

II - Ser dado à obra uso diverso do estabelecido.

Art. 09 - Para fins de incentivo à implantação do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA ficam isentos os empreendimentos destinados ao atendimento de famílias inscritas no cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social:



I - Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos - ITBI:

a) As transmissões necessárias à realização dos empreendimentos vinculados ao PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, inseridas no PMCMV, para atender a demanda habitacional das famílias com renda mensal de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais; e

b) A primeira transmissão de imóvel vinculado ao PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA a mutuário cuja renda familiar mensal seja de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais e cujo valor do imóvel previsto no contrato de financiamento não exceda os valores estabelecidos pelo PMCMV, na faixa I.

II - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

a) O imóvel para os empreendimentos enquadrados na faixa I, durante a fase de execução das obras; e

b) O imóvel adquirido através do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA com renda familiar mensal de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais, durante o período de 3 (três) anos, contados da assinatura do Contrato de Financiamento firmado com o agente financeiro.

III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

a) O serviço de execução de obra de construção civil, vinculada ao PMCMV do Governo Federal, para a implantação de moradias destinadas a famílias com renda de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais.

§ 1º. A aplicação das isenções previstas neste artigo, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, ficam condicionadas a:

I - ITBI previsto na alínea "a" do item I, e ISSQN previsto no item III:

a) Apresentação de projetos aprovados ou laudos técnicos das edificações elaborados por profissional habilitado, constando a descrição, o número das unidades e o desenho técnico de todas as áreas a serem edificadas.



II - ITBI previsto na alínea "b" do item I:

- a) Não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel; e
- b) Destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

III - IPTU previsto na alínea "a" do item II:

- a) Requerimento instruído com documentação comprobatória, de que o imóvel encontra-se em fase de execução das obras.

IV - IPTU previsto na alínea "b" do item II:

- a) Não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;
- b) Destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento; e
- c) Possuir o imóvel, na data da ocorrência do fato gerador, em relação a cada exercício do período definido no item II.

§ 2º. Os valores previstos para os empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo Municipal, tendo como limite os valores estipulados pelo PMCMV do Governo Federal.

Art. 10 - As isenções concedidas, na presente Lei serão consideradas como parte do subsídio estipulado pelo Poder Executivo Municipal para os empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Serão admitidos estabelecimentos comerciais unifamiliares Considerandos de apoio ao projeto habitacional, vinculados à edificação.



Art. 12 - Os empreendimentos enquadrados no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA terão incentivos urbanísticos, e compor-se-ão em:

I - Reduzir seu padrão de vagas para estacionamento para no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de unidades habitacionais; enquadrado no inciso I do art. 4º desta Lei, e

II - Utilização de 100% da área térrea das edificações para unidades habitacionais.

Art. 13 - A concessão dos benefícios estatuídos nesta Lei aos empreendimentos enquadrados no inc. I, do art. 4º desta Lei, vincula-se à execução dos respectivos projetos.

Art. 14 - A concessão de incentivos previstos nesta Lei, fica condicionada ao enquadramento dos empreendimentos nos critérios do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ

- MINHA CASA MINHA VIDA, definidos pela Secretaria Municipal de Assistência social através da assinatura de Termo de Compromisso entre o Município de Santa Fé de Goiás e os empreendedores responsáveis pelos empreendimentos enquadrados no inc. I do art. 4º desta Lei.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 15 - A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I - Exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II - Proibição de:

a) Celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas públicas;

b) Participar de licitações;



c) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

§ 1º. Não se concretizando por qualquer natureza o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa a isenção do artigo 10 da presente lei, ficará sujeito a multa pecuniária equivalente a 2 (duas) vezes o valor integral dos impostos devidos e reparação do dano resultante de infração.

§ 2º. Os valores aplicados a título de multa pecuniária será revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os empreendimentos enquadrados no inciso I do art. 4º e que atenderem ao disposto no art. 15 desta Lei, deverão ser reconhecidos como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, para todos os efeitos legais.

Art. 17 - As áreas loteadas, desmembradas ou fracionadas com base nesta Lei não poderão ser lembradas posteriormente, fora do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA.

Art. 18 - Os empreendimentos enquadrados no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA beneficiados com incentivos previstos nesta Lei, deverão receber, na sua matrícula, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, averbação referente à sua participação nesse Programa.

Art. 19 - Serão assegurados no Programa Viver Santa Fé:

I - Condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - Condições de sustentabilidade das construções; e



GOVERNO MUNICIPAL

Santa Fé de Goiás

No Caminho do Desenvolvimento

III - Uso de novas tecnologias construtivas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

GIMAR BATISTA TEIXEIRA
Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão
De 20/12/2013
Data da Sessão 20/12/2013

Presidente da Câmara


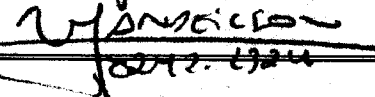
Reprovado

Serviço de Protocolo

RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPÉIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

A(o) Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Em 20 de dezembro de 2013

| Nº de Ordem | Número | Característica e Resumo do Papel |
|-------------|----------|--|
| | 491/2013 | Autografo de Lei e Pareceres |
| | 492/2013 | Projeto de Lei e Pareceres |
| | 493/2013 | Autografo de Lei e Pareceres |
| | 494/2013 | Autografo de Lei e Pareceres |
| | 495/2013 | Autografo de Lei e Pareceres |
| | | |
| | | Remeti em <u>20 / 12 / 2013</u> Ass.:  |
| | | Recebi em <u>20 / 12 / 2013</u> Ass.:  |




de 17 de dezembro de 2013

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIAS – ESTADO DE GOIAS

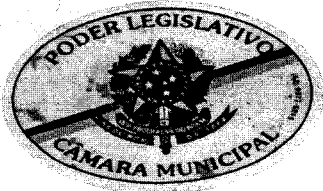
O MUNICIPIO DE SANTA FÉ DE GOIAS, neste ato, representado pelo Prefeito Gilmar Batista Teixeira, comparece a digna presença de Vossa Excelência para **requer convocação dos nobres edis, para sessão extraordinária**, nos termos do Regimento Interno desta casa, para tramitação em caráter de urgência, emissão de parecer e votação do Projeto de Lei nº.491/2013, que autoriza o poder executivo de Santa Fé de Goiás-Go, a firmar convênio com a AGDR e dá outras providencias; projeto de Lei de nº494/2013 que autoriza o poder executivo Municipal a estabelecer com o governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações, operações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Santa Fé de Goiás (GO), e dá outras providências e Projeto de Lei de nº495/2013 que prorroga os mandatos dos conselheiros tutelares do Município de Santa Fé de Goiás-GO e dá outras providencias;; Projeto de de Lei de nº.492/2013 que institui o programa viver Santa Fé – Minha Casa Minha Vida e dá outras providencias e Projeto de Lei de nº.493/2013 que autoriza a desafetação e doação de dois lotes públicos do Município de Santa Fe de Goiás ao Governo do Estado de Goiás, conforme específica.

Espera deferimento.

GABINETE DO PREFEITO 17 dias do mês de dezembro 2013.

Recebido em 17/12/2013



GILMAR BATISTA TEIXEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 492/2013 de Autoria do Prefeito Municipal que “Institui o Programa VIVER SANTA FÉ – MINHA CASA MINHA VIDA e dá outras providências”, dá seu Parecer Contrário ao referido Projeto de Lei.

Somos Contrários,
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2013.

Luis de Assis Freire
Presidente

Marcia Caetano Rodrigues
1º Relator

Apresentado ao plenário e incluindo as

“Ordem do Dia” da Sessão

De 20/12/2013

Data da Sessão 20/12/2013

Presidente da Câmara

Pedro Jose Veluz da Silva
2º Relator

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 20/12/2013

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 492/2013 de autoria do Prefeito Municipal que “Institui o Programa VIVER SANTA FÉ – MINHA CASA MINHA VIDA e dá outras providências”, dá seu Parecer Contrário ao referido Projeto de Lei.

Somos Contrários,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2013.

Edimilson Alves dos Santos
Presidente

Luís de Assis Freire
1º Relator

Apresentado ao plenário e incluindo as
“Ordem do Dia” da Sessão

De 20/12/2013

Data da Sessão 20/12/2013

Presidente da Câmara

Luciana Pereira da Silva
2º Relator

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 20/12/2013

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

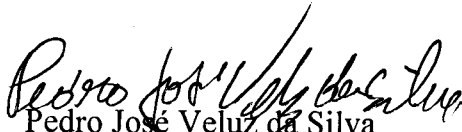
PARECER


A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 492/2013 de Autoria do Prefeito Municipal que “Institui o Programa VIVER SANTA FÉ – MINHA CASA MINHA VIDA e dá outras providências”, dá seu Parecer Contrário ao referido Projeto de Lei.


Somos Contrários,

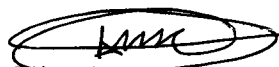
É o nosso Parecer.

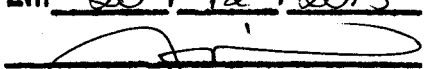
Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2013.


Pedro José Veluz da Silva
Presidente


Elias Camargo
1º Relator

Apresentado ao plenário e incluindo as
“Ordem do Dia” da Sessão
De 20 / 12 / 2013
Data da Sessão 20 / 12 / 2013

Presidente da Câmara


Kimair de Melo Caetano
2º Relator

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 20 / 12 / 2013

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1246, Qd. 8-A – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

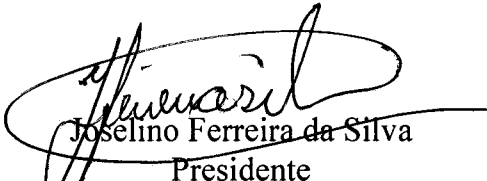
PARECER

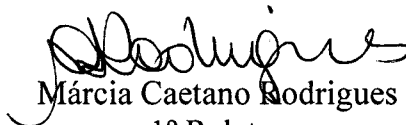
A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 492/2013 de Autoria do Prefeito Municipal que “Institui o Programa VIVER SANTA FÉ – MINHA CASA MINHA VIDA e dá outras providências”, dá seu Parecer Contrário ao referido Projeto de Lei.

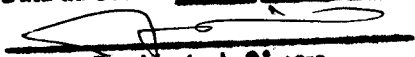
Somos Contrários,

É o nosso Parecer.


Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2013.


Joséline Ferreira da Silva
Presidente


Márcia Caetano Rodrigues
1º Relator

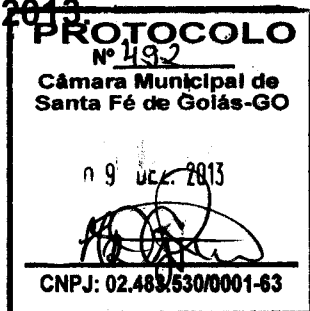
Apresentado ao plenário e incluindo as
“Ordem do Dia” da Sessão
De 20/12/2013
Data da Sessão 20/12/2013

Presidente da Câmara

Edimilson Alves dos Santos
2º Relator

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 20/12/2013

Presidente da Câmara



Projeto de Lei Ordinária N.º 492/2013, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013



"Institui o PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, DR. GILMAR BATISTA TEIXEIRA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS (GO), estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído o PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, com o objetivo de viabilizar, no Município de Santa Fé de Goiás, a construção de um amplo e diversificado número de habitações populares inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal;

Parágrafo único - O PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA consiste em uma comunhão de esforços públicos e privados, sendo o Município de Santa Fé de Goiás representado pela atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social e de empreendedores, para a viabilização de habitações populares no âmbito do Município de Santa Fé de Goiás;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA



Art. 2º - Participarão do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA o Município de Santa Fé de Goiás, mediante a destinação de áreas públicas e de incentivos urbanísticos e fiscais na forma definida nesta Lei, a iniciativa privada e as cooperativas habitacionais, Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), associações e entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, habilitadas junto ao Ministério das Cidades, mediante a produção de habitações populares;

Art. 3º - Ficam incluídas, entre as ações passíveis de serem realizadas no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, dentre outras:

- I - A produção de novas unidades habitacionais;
- II - A produção de lotes urbanizados;
- III - A reurbanização de áreas degradadas e requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas;
- IV - A reforma ou ampliação de unidade habitacional; e
- V - A regularização fundiária de imóveis.

Art. 4º - Para atender à demanda habitacional no Município de Santa Fé de Goiás (GO), os empreendimentos a serem enquadrados no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ DE GOIÁS - MINHA CASA MINHA VIDA classificar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - Empreendimentos para famílias com renda mensal de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais;
- II - Empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos nacionais;

Art. 5º - Os empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, poderão ser subsidiados pelo Município de Santa Fé de, na forma prevista nesta Lei;



Seção II

Da Seleção dos Beneficiários

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, realizar sorteio público, conforme Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, dos beneficiários dos empreendimentos enquadrados no inc. I do art. 4º desta Lei, que deverão comprovar:

I - Residir no Município de Santa Fé de Goiás há pelo menos 3 (três) anos;

II - Não ter a posse ou a propriedade de bem imóvel;

III - Possuir renda familiar compatível; e

IV - Não ter sido beneficiado por programa habitacional no Município de Santa Fé de Goiás.

§ 1º. Fica vedada a concessão do benefício para mais de 1 (uma) pessoa da mesma unidade familiar.

§ 2º. As famílias inscritas que não mantiverem residência no Município de Santa fé de Goiás terão sua inscrição cancelada.

§ 3º. Os critérios de hierarquização para a seleção das famílias beneficiadas, de acordo com a legislação federal para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, são os seguintes:

a) Famílias residentes em área de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

c) Famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

§ 4º. De forma a complementar os critérios nacionais mencionados no parágrafo anterior, o Município de Santa Fé de Goiás poderá estabelecer critérios adicionais de territorialidade ou de



vulnerabilidade social, que devem ser aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - As famílias residentes em áreas de risco ou nas áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de obras ou equipamentos públicos, deverão ser inseridas no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, a critério do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Das Formas de Incentivos do Município de Belém

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar, mediante Lei específica, à Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela operacionalização do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, áreas de terra de sua propriedade para a construção de habitações para a execução de empreendimentos enquadrados no disposto no inc. I do art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As áreas de terra referidas no caput deste artigo são aquelas enquadradas no PROGRAMA HABITACIONAL SANTA FÉ.

§ 2º. No instrumento de alienação por doação deverá constar cláusula de reversão, para os casos de:

I - A obra não iniciar no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do registro do loteamento ou incorporação do empreendimento; ou

II - Ser dado à obra uso diverso do estabelecido.

Art. 09 - Para fins de incentivo à implantação do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA ficam isentos os empreendimentos destinados ao atendimento de famílias inscritas no cadastro da Secretaria Municipal de Assistência Social:

**I - Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos - ITBI:**

a) As transmissões necessárias à realização dos empreendimentos vinculados ao PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA, inseridas no PMCMV, para atender a demanda habitacional das famílias com renda mensal de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais; e

b) A primeira transmissão de imóvel vinculado ao PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA a mutuário cuja renda familiar mensal seja de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais e cujo valor do imóvel previsto no contrato de financiamento não exceda os valores estabelecidos pelo PMCMV, na faixa I.

II - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

a) O imóvel para os empreendimentos enquadrados na faixa I, durante a fase de execução das obras; e

b) O imóvel adquirido através do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA com renda familiar mensal de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais, durante o período de 3 (três) anos, contados da assinatura do Contrato de Financiamento firmado com o agente financeiro.

III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

a) O serviço de execução de obra de construção civil, vinculada ao PMCMV do Governo Federal, para a implantação de moradias destinadas a famílias com renda de 0 (zero) até 3 (três) salários mínimos nacionais.

§ 1º. A aplicação das isenções previstas neste artigo, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico, ficam condicionadas a:

I - ITBI previsto na alínea "a" do item I, e ISSQN previsto no item III:

a) Apresentação de projetos aprovados ou laudos técnicos das edificações elaborados por profissional habilitado, constando a descrição, o número das unidades e o desenho técnico de todas as áreas a serem edificadas.



II - ITBI previsto na alínea “b” do item I:

- a) Não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel; e
- b) Destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

III - IPTU previsto na alínea “a” do item II:

- a) Requerimento instruído com documentação comprobatória, de que o imóvel encontra-se em fase de execução das obras.

IV - IPTU previsto na alínea “b” do item II:

- a) Não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;
- b) Destinação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento; e
- c) Possuir o imóvel, na data da ocorrência do fato gerador, em relação a cada exercício do período definido no item II.

§ 2º. Os valores previstos para os empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo Municipal, tendo como limite os valores estipulados pelo PMCMV do Governo Federal.

Art. 10 - As isenções concedidas na presente Lei serão consideradas como parte do subsídio estipulado pelo Poder Executivo Municipal para os empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Serão admitidos estabelecimentos comerciais unifamiliares Considerandos de apoio ao projeto habitacional, vinculados à edificação.



Art. 12 - Os empreendimentos enquadrados no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA terão incentivos urbanísticos, e compor-se-ão em:

I - Reduzir seu padrão de vagas para estacionamento para no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de unidades habitacionais; enquadrado no inciso I do art. 4º desta Lei, e

II - Utilização de 100% da área térrea das edificações para unidades habitacionais.

Art. 13 - A concessão dos benefícios estatuídos nesta Lei aos empreendimentos enquadrados no inc. I, do art. 4º desta Lei, vincula-se à execução dos respectivos projetos.

Art. 14 - A concessão de incentivos previstos nesta Lei, fica condicionada ao enquadramento dos empreendimentos nos critérios do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ

- MINHA CASA MINHA VIDA, definidos pela Secretaria Municipal de Assistência social através da assinatura de Termo de Compromisso entre o Município de Santa Fé de Goiás e os empreendedores responsáveis pelos empreendimentos enquadrados no inc. I do art. 4º desta Lei.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 15 - A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I - Exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II - Proibição de:

a) Celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas públicas;

b) Participar de licitações;



c) Usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) Obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

§ 1º. Não se concretizando por qualquer natureza o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa a isenção do artigo 10 da presente lei, ficará sujeito a multa pecuniária equivalente a 2 (duas) vezes o valor integral dos impostos devidos e reparação do dano resultante de infração.

§ 2º. Os valores aplicados a título de multa pecuniária será revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os empreendimentos enquadrados no inciso I do art. 4º e que atenderem ao disposto no art. 15 desta Lei, deverão ser reconhecidos como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, para todos os efeitos legais.

Art. 17 - As áreas loteadas, desmembradas ou fracionadas com base nesta Lei não poderão ser lembradas posteriormente, fora do PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA.

Art. 18 - Os empreendimentos enquadrados no PROGRAMA VIVER SANTA FÉ - MINHA CASA MINHA VIDA beneficiados com incentivos previstos nesta Lei, deverão receber, na sua matrícula, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, averbação referente à sua participação nesse Programa.

Art. 19 - Serão assegurados no Programa Viver Santa Fé:

I - Condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - Condições de sustentabilidade das construções; e



GOVERNO MUNICIPAL
Santa Fé de Goiás
No Caminho do Desenvolvimento

III - Uso de novas tecnologias construtivas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 06 DE DEZEMBRO
DE 2013.

GIMAR BATISTA TEIXEIRA
Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás



GOVERNO MUNICIPAL

Santa Fé de Goiás

No Caminho do Desenvolvimento

Ofício nº. 249/2013

de 17 de dezembro de 2013

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIAS – ESTADO DE GOIAS

O MUNICIPIO DE SANTA FÉ DE GOIAS, neste ato, representado pelo Prefeito Gilmar Batista Teixeira, comparece a digna presença de Vossa Excelência para **requer convocação dos nobres edis, para sessão extraordinária**, nos termos do Regimento Interno desta casa, para tramitação em caráter de urgência, emissão de parecer e votação do Projeto de Lei nº.491/2013, que autoriza o poder executivo de Santa Fé de Goiás-Go, a firmar convênio com a AGDR e dá outras providencias; *projeto de Lei de nº494/2013 que autoriza o poder executivo Municipal a estabelecer com o governo do Estado de Goiás gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infra-estruturas, instalações, operações e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Santa Fé de Goiás (GO), e dá outras providências e Projeto de Lei de nº495/2013 que prorroga os mandatos dos conselheiros tutelares do Município de Santa Fé de Goiás-GO e dá outras providencias;*, Projeto de de Lei de nº.492/2013 que institui o programa viver Santa Fé – Minha Casa Minha Vida e dá outras providencias e Projeto de Lei de nº.493/2013 que autoriza a desafetação e doação de dois lotes públicos do Município de Santa Fe de Goiás ao Governo do Estado de Goiás, conforme específica.

Espera deferimento.

GABINETE DO PREFEITO 17 dias do mês de dezembro 2013.

Recebido em 17/12/2013

GILMAR BATISTA TEIXEIRA
Prefeito Municipal